



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/126 (CONTJOR-I)**

**Participação contra o Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística da edição de 3 de março de 2020**

**Lisboa  
24 de junho de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/126 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participação contra o Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística da edição de 3 de março de 2020

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 19 de março de 2020, uma participação contra o Correio da Manhã, relativamente à manchete da edição de 3 de março, intitulada: “Privados discriminados na baixa do vírus da China”.
2. O participante alega que a sua «veracidade e factualidade foi prontamente desmentida e apontada como um desrespeito e um atentado contra a verdade, a imparcialidade e a boa informação, especialmente nestes tempos difíceis que vivemos actualmente.»
3. Acusa o Correio da Manhã de gerar «alarme social» e agravar o «clima de medo», assim como de promover a «desinformação», pelo que solicita à ERC que atue no quadro das suas competências.
4. Na mesma participação eram denunciadas mais duas peças jornalísticas em torno do tema da covid-19 em Portugal. No caso, duas peças televisivas do Correio da Manhã TV, exibidas nos dias 14 e 15 de março de 2020. A primeira versava sobre uma alegada fuga de duas pacientes do hospital de Coimbra; a segunda sobre a suposta quarentena do diretor do museu de Nacional de Arte Antiga.
5. Tendo-se verificado que as duas peças em questão haviam sido denunciadas no âmbito de um outro processo, e que o Conselho Regulador da ERC, entretanto, se pronunciou sobre as mesmas, remete-se para a análise que fundamenta a decisão e a deliberação adotada – Deliberação ERC/2020/101 (CONTJOR-TV), de 27 de maio de 2020.

## **II. Posição do Denunciado**

6. O Correio da Manhã foi informado da participação recebida na ERC e, por esta entidade, convidado a apresentar oposição, através de ofício enviado a 8 de abril de 2020.
7. Ultrapassado o prazo, não deu entrada no processo qualquer resposta do Correio da Manhã, prosseguindo a análise sem a posição do visado.

## **III. Análise e Fundamentação**

8. O Correio da Manhã titula assim a manchete da edição de 3 de março de 2020: “Privados discriminados na baixa do vírus da China”, coadjuvando-a da informação: «Estado paga à função pública 100% do ordenado (sem subsídio de refeição) durante a quarentena» e «Beneficiários da Segurança Social só recebem 55% do salário», em ante e pós-título.
9. A matéria é tratada na página 5, na secção “Atualidade”. O título interior reitera a informação da primeira página: “Salário a 100% no Estado e a 55% no setor Público”.
10. O jornal destaca que, contrariando as afirmações do primeiro-ministro, os «trabalhadores do Estado e do setor privado vão ter direitos diferentes caso sejam obrigados a quarentena ou a um regime de teletrabalho devido ao coronavírus».
11. A conclusão apoia-se nas declarações do ministro da Economia, que anunciou ter sido enviada uma portaria para publicação que equipara a ausência dos trabalhadores do privado por ordem das autoridades de saúde a uma baixa por internamento. Das palavras do ministro, o jornal conclui que afinal os trabalhadores do privado não receberão a totalidade dos rendimentos, mas o correspondente a 55% do salário desde o primeiro dia (e não desde o terceiro dia de ausência como nas restantes baixas por doença).
12. O jornal observa que o chefe de Governo tinha frisado que, havendo a necessidade de um trabalhador do público ou do privado ficar em casa seria acionado um mecanismo correspondente ao das baixas, garantindo os direitos de todos.

- 13.** O Correio da Manhã afirma ter procurado obter esclarecimentos do Ministério do Trabalho, sem sucesso até ao fecho da edição.
- 14.** O jornal acrescenta que de acordo com um despacho dos ministérios da Administração Pública, Saúde e Segurança Social, os serviços do Estado podem recorrer ao teletrabalho ou impor quarentena sem perda salarial, excetuando o subsídio de refeição. Esta «medida para o Estado só poderá ser aplicada quando o diploma for publicado em Diário da República. O objetivo é permitir que os serviços públicos elaborem planos de contingência que permitam uma “mobilidade alternativa de prestação de trabalho”, esclareceu a ministra Alexandra Leitão.»
- 15.** A peça é ilustrada com uma fotografia cuja legenda é: «Teletrabalho e isolamento terão pagamentos diferentes no Estado e no privado».
- 16.** A manchete de 3 de março de 2020 do Correio da Manhã afirma que os trabalhadores do setor público e do setor privado terão condições remuneratórias diferentes se as autoridades de saúde lhes impuserem a quarentena como medida de contenção na propagação do novo coronavírus.
- 17.** O jornal dá estampa a um cenário de «discriminação» dos trabalhadores do privado, pois, perante a mesma exigência de isolamento profilático, ver-se-iam reduzidos a 55% do salário, ao passo que a função pública receberia a 100%.
- 18.** O título é construído a partir das declarações do ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital (ou mais sinteticamente, ministro da Economia), prestadas após uma reunião com associações empresariais na noite de segunda-feira, 2 de março, no dia em que eram confirmados os primeiros casos em território nacional.
- 19.** A leitura decorre do facto de o ministro ter dito que aquelas faltas extraordinárias seriam equiparadas a baixas por internamento.
- 20.** Note-se que, em termos gerais, a legislação relativa ao subsídio por doença estabelece que a Segurança Social paga um apoio de 55% da remuneração de referência aos trabalhadores que

estejam afastados temporariamente por motivo de doença. O valor sobe por intervalos de número de dias de ausência até atingir os 75%.

- 21.** Acresce que, nas baixas iniciais, o pagamento do subsídio de doença só é efetuado a partir do quarto dia.
- 22.** No entanto, há exceções a estas regras, não só relativamente ao cálculo do valor como também do início do pagamento.
- 23.** No caso da tuberculose, a percentagem de remuneração que é paga pela Segurança Social ascende aos 80 ou 100% do valor de referência, dependendo do agregado familiar.
- 24.** Ainda em caso de tuberculose, ou quando se verificarem situações de internamento hospitalar, cirurgia de ambulatório ou doença que comece num período de subsídio parental e o ultrapasse, o subsídio de doença é pago logo a partir do primeiro dia da baixa inicial.
- 25.** Como se viu, o ministro da Economia não especificou qual seria a proporção do contributo assegurado pela Segurança Social, referindo-se apenas à equiparação da ausência a uma baixa por internamento – uma condição cuja repercussão se reporta apenas à data do início do pagamento do subsídio.
- 26.** Perante a declaração, o jornal concluiu que a situação equivalia ao pagamento dos referidos 55%, com a diferença de que o subsídio não teria qualquer período de carência, como acontece na generalidade das baixas por doença.
- 27.** No interior do jornal, no desenvolvimento da notícia, é destacada a contradição entre as declarações de Pedro Siza Vieira e a posição manifestada anteriormente, nesse mesmo dia 2 de março, pelo próprio primeiro-ministro, que garantira a igualdade de tratamento de todos os trabalhadores.

28. O Correio da Manhã afirma ter tentado dilucidar a questão junto do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, mas não conseguiu obter o esclarecimento da tutela a tempo da edição.
29. Não obstante a ausência de clarificação, perante os dados de que dispunha, o Correio da Manhã assumiu a versão de uma das fontes, elevando-a a uma manchete afirmativa e categórica na edição de 3 de março.
30. Assinale-se que, no dia em que a edição impressa do Correio da Manhã chegava aos escaparates, se confirmava que a alegada discriminação do privado não correspondia à opção do Governo, e que a Segurança Social se preparava para atribuir a cobertura total dos rendimentos (conforme previsão do regime especial aplicado à tuberculose por perigo de contágio – é pago a 100% a partir do primeiro dia).
31. Ainda que o jornal se tenha baseado numa fonte de informação oficial e devidamente identificada, a deteção de inconsistências entre o discurso das fontes deveria ter suscitado outro tipo de abordagem. De molde a assegurar o rigor e a isenção da informação e a credibilidade jornalística, impunha-se a verificação e o esclarecimento pleno da situação, ou um maior equilíbrio e ponderação na comunicação dos dados conhecidos até então.
32. Pelo papel, a relevância e a responsabilidade social que detêm, os órgãos de comunicação social devem almejar o rigor e a veracidade da informação que veiculam, rejeitando a construção de títulos e de notícias que não façam eco da realidade.
33. Neste sentido, propõe-se que o Conselho Regulador, no exercício das suas competências de supervisão e intervenção, considere procedente a participação apresentada contra Correio da Manhã.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra o jornal Correio da Manhã, relativamente à manchete da edição de 3 de março, intitulada: «Privados discriminados na baixa do vírus da China», o Conselho Regulador, no

exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que o Correio da Manhã violou o dever de rigor informativo, pelo que exorta este órgão de comunicação social ao escrupuloso cumprimento do seu dever legal.

Lisboa, 24 de junho de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo